



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

COMANDO DA LOGÍSTICA

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

REPARTIÇÃO DE AUDITORIA

CIRCULAR N.º 18

PROCESSO: 53400011/90

DATA: 09Set98

Assunto: **INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS A REMETER A VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Ref.ª : **a) Resolução n.º 7/98/MAI.19-1.ª S/PL., do TC, publicada no DR n.º 145, II série, de 26Jun98, pág. 8827.**

b) N/Circular n.º 14, de 10Set97

1. Tendo em conta a entrada em vigor no dia 1 de Julho de 1998 de novas normas reguladoras da instrução dos processos de contratos a submeter a visto do Tribunal de Contas, aprovadas pela resolução em referência.
2. Atendendo a que as alterações mais significativas se relacionam com aspectos de pormenor que do antecedente já eram exigidos por disposições legais administrativas e financeiras.
3. Considerando, finalmente, que a enunciação das novas instruções é, deste modo, demonstrativa da importância que elas representam para aquele tribunal, e, por conseguinte, poderá a sua aplicação ser exigida no âmbito de outras formas de fiscalização, designadamente, na fiscalização concomitante.
4. Comunica-se a todas as UEO do Exército, para rigoroso cumprimento, o seguinte:

a. DA INSTRUÇÃO EM GERAL

- (1) Os processos de visto são organizados individualmente, devendo ser remetido ao Tribunal de Contas um processo por cada contrato (*art. 5.º n.º 1*).

- (2) Em todos os despachos da entidade contratante deve estar identificado nominal e funcionalmente o seu autor, bem como indicada a respectiva data (art. 6.º). Assim, a título de exemplo:

Em .../.../199... O Quartel-Mestre General

(Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha)
General

- (3) Sempre que a intervenção de alguma entidade militar num acto ou contrato se fundamente em delegação ou subdelegação de poderes, deve ser feita menção dessa circunstância, nos termos do **artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo** (art. 7.º n.º 1). Exemplificando,

Por (sub)delegação do Gen CEME,
Despacho N.º, de .../.../199...,
DR N.º, II Série de .../.../199...
Autorizo (ou Aprovo).....
.....
..... .

- (4) A informação de cabimento de verba deve ser aposta no documento de contrato a submeter a visto e respectivo duplicado, sendo prestada nos termos do anexo I à Resolução citada (art. 9.º) e da Nota-Circular n.º 6, de 31Jul98, da DSF.
- (5) O valor a considerar para cabimento da despesa inclui o montante correspondente ao IVA (art. 17.º).
- (6) Para efeitos de competência para autorização de despesas, obrigatoriedade de concurso e sujeição a fiscalização prévia de contratos considera-se o valor da despesa a cabimentar com exclusão do IVA (Art. 16.º).

(7) O despacho de adjudicação terá de ser fundamentado.

b. DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

(1) Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para efeito de visto deverão ser instruídos com cópias autenticadas dos seguintes documentos (*art. 21.º n.º 1*):

- (a) Despacho que autoriza a abertura de concurso ou início de procedimento, acompanhado da informação que o precedeu;
- (b) Em função do tipo de procedimento pré-contratual, o anúncio de abertura, com referência à data e órgão de imprensa em que foi publicado, incluindo a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, quando exigível, ou ofício-convite para apresentação de proposta, com comprovação da sua expedição e respectiva data;
- (c) Actas do acto público do concurso ou da negociação, consoante os casos, e do relatório de apreciação das propostas;
- (d) Acto de adjudicação e respectiva fundamentação;
- (e) Despacho que aprovou a minuta de contrato e, sendo caso disso, que conferiu poderes ao representante para a respectiva outorga;
- (f) Petições de reclamação graciosa, de recurso hierárquico ou de recurso contencioso, caso existam, e eventuais decisões da comissão;
- (g) Auto de consignação, caso esta já tiver tido lugar;

- (h) Caderno de encargos e programa de concurso;
 - (i) Proposta completa do adjudicatário;
 - (j) Documentos certificativos da situação do adjudicatário perante a administração fiscal e a segurança social;
 - (k) Documentos comprovativos das habilitações ou autorizações profissionais exigidas na lei ou no programa de concurso, designadamente os alvarás adequados;
 - (l) Instrumento de prestação de caução pelo adjudicatário;
 - (m) Declaração do adjudicatário em como reúne os restantes requisitos legais de habilitação e contratação ou, se for caso disso, prova documental dos mesmos;
 - (n) Pareceres de outros organismos, quando legalmente exigidos.
- (2) Os processos de visto deverão ainda ser instruídos com os seguintes documentos:
- (a) Em caso de realização de concursos, documento comprovativo da data do envio dos respectivos anúncios para publicação, incluindo no **Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE)** (art. 23.º);
 - (b) Original e duplicado autenticado do contrato a visar (art. 5.º n.º 7);

